



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ: sob nº 06.372.763/0001-40; no Pregão Eletrônico de nº 69/2020, contra sua inabilitação no certame.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

14.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, **EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

14.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

14.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

14.3. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

14.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a apresentação das razões pela recorrente e de eventuais contrarrazões pelas demais licitantes será realizada exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir da data do encerramento da sessão pública de fase recursal e do término do prazo da recorrente, respectivamente, consignado pelo pregoeiro na respectiva ata, sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).



14.4.1 A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

14.5. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

14.6. Mantida a decisão recorrida, o Pregoeiro submeterá o recurso, devidamente informados, à consideração da autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

14.7. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

14.8. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

14.9. Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

14.10. Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **29/03/2021 às 10: 30min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ: sob nº 06.372.763/0001-40, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido em 29/03/2021, à empresa encaminhou via plataforma bll seu recurso em 01/04/2021, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 69/2020 - Prefeitura Municipal de Várzea
Grande/MT – Sr^a. Francisca Luzia de Pinho.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 69/2020/Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
Processo n.º 69772/2020.

**NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS E HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no
CNPJ sob o n.º 06.372.763/0001-40, com sede na Av. Das Flores, n. 334, Bairro
Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT, Telefone (65) 3028 5500, neste ato representada por
seu procurador RENER BELO VINHAL JUNIOR, vem, nos termos do Item 11.1 do
Edital Convocatório, à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO AO PREGÃO 69/2020

pelos fatos e jurídicos fundamentos que a seguir passa expor:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Empresa Recorrente manifestou tempestivamente seu
inconformismo, "expondo em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 30
(Trinta) minutos da declaração da vencedora", como determina o Item 14 do Edital.

É, pois, tempestivo o presente Recurso, pelo que passaremos às suas razões
de mérito.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente é empresa tradicional que atua no ramo de fornecimento de
alimentação enteral e parenteral em todo o território nacional.



Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT – CEP: 78043-172.

Rener Belo Vinhal Jr.
Coordenador de Licitação
NUTRICENTER



Nesse sentido participou do Pregão Presencial n.º 69/2020 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cujo objeto é o “**Aquisição de Formulas Infantil e Suplementos Dietéticos**”, conforme item 3.1. do Edital.

Verifica-se que do certame, além de julgamento equivocado, ocorreram outras incidências que geram a necessidade de sua reforma, e/ou sua nulidade, é o que passamos a pontuar.

1. - Da Alegação de Formação de Grupo Econômico – Recorrente com empresa CBA Farma – Ausência de Previsão Legal.

Após Sessão de Disputa a Recorrente restou classificada com melhor oferta de preço pertinente aos lotes de n.º. 01, 06, 08 e 12, conforme Ata de Sessão – Disputa - Pregão 69/2020.

Contudo, posteriormente em Análise e Julgamento de Documentos de Habilitação esta r. Pregoeira entendeu que a ora Recorrente/Nutricenter forma mesmo grupo econômico com a empresa participante CBA Farma, decorrente de terem em seus quadros sociais parentescos, ou seja, sócios em comum, vindo sacramentar pela **Desclassificação** da Recorrente/Nutricenter do certame.

Da Análise e Julgamento da pregoeira, restou a **Inabilitação** da Recorrente/Nutricenter, pelo fato exclusivo de entender a Pregoeira que a empresa Recorrente é integrante de um **mesmo grupo econômico** com a empresa participante **CBA Farma Industria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.**

Ocorre, que o entendimento da r. Pregoeira neste quesito está em total arrepio às normas editalícias, e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é o passamos a demonstrar e provar.

Note, que para a conclusão da materialização de **Grupo Econômico**, da Recorrente/Nutricenter com a empresa CBA Farma, a pregoeira levou em conta as seguintes argumentações, conforme documento de Análise de Julgamento Documentos de Habilitação – Pregão Eletrônico n.º. 69/2020, quais sejam:

1 - Que os cadastros do telefone de ambas as empresas coincidiam no cadastro do participante a licitação.

2 – Que os documentos exigidos para habilitação jurídica demonstram que os sócios da empresa Recorrente e da empresa CBA Farma possuem vínculo familiar direto.



Av. Das Flores, N.º. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-172.

Renez de Azevedo
Coordenador de Licitação
2020-05-21



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.



3 – Constatado que a empresa CBA Farma em seu livro diário no histórico de transações possui relações financeiras diretas com a empresa Recorrente/Nutricenter.

- Do Estabelecimento (Endereço) diversos da Recorrente (Cuiabá) e a Empresa CBA Farma (Várzea Grande).

Diversamente do entendimento do r. Pregoeira, a empresa Recorrente /Nutricenter está devidamente estabelecida na cidade de Cuiabá-MT, já a empresa CBA Farma tem sede na cidade de Várzea Grande-MT, conforme verifica-se de seus CNPJ, tornando insustentável a caracterização da utilização de mesmos recursos materiais, tecnológicos e humanos em comum, afastando a existência de grupo econômico e atendimento ao item 6.4.6 do edital.

- Dos Telefones da Recorrente (Cuiabá) e da Empresa CBA Farma (Várzea Grande).

Quanto a alegação de mesmo telefone, conforme consta dos CNPJ's, resta devidamente materializado que os telefones das empresas (Nutricenter e CBA Farma) se trata de números distintos, com administrações independentes uma da outra, não se utilizando portanto recursos materiais, tecnológicos e muito menos humanos em comum, o que por si só, resta demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum, o fato de constar no cadastro do participante a licitação o mesmo telefone, decorre da contratação da mesma equipe por parte da Recorrente e da CBA, o que em nada materializa **fraude e/ou simulação** no certame.

- Dos Lotes (01,06,08,12) que a Recorrente Restou Vencedora – Disputa Ativa – Sem Participação da CBA Farma - Participação de Outras Empresas.

A Recorrente/Nutricenter restou vendedora em **04 (quatro) lotes** sendo eles **01, 06, 08 e 12**, sendo que em todos estes 04 (quatro) lotes, ocorreu “disputa” de preços com empresas diversas, tais como, a empresa “RiKa” -, “Nutricare” e -, “Disbranco”, e ainda, quanto aos **Lotes 01, 06 e 12 sequer houve a participação da CBA Farma na “disputa”**, conforme ATA DE SESSÃO - DISPUTA, o que afasta qualquer prática de conduta de fraude no certame e que venha afetar o princípio constitucional da isonomia, apontado pela r. Pregoeira.

- Dos Sócios em Comum da Recorrente/Nutricenter e da CBA Farma.

Conforme podemos verificar da Análise e Julgamento Documentos de Habilitação a r. Pregoeira apontou para inabilitação da Recorrente, pelo fato da

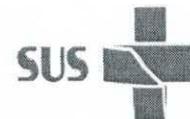


Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-172.

Renato Roberto Vital Jr.
Coordenador de Licitação
NUTRICENTER



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.



existência de sócios em comum (*vínculo familiar*), entre a Recorrente/Nutricenter e a empresa CBA Farma, sendo o filho Domingos Esteves Iglesias um dos sócios da Recorrente/Nutricenter e o genitor Domingos Iglesias Filho sócio da empresa CBA Farma.

No caso em exame, a Pregoeira inabilitou a Recorrente, por entender possível lesão aos **princípios da isonomia**, em virtude de empresas pertencentes a parentes e terem participado do certame, contudo, o subitem 6.4.6 do edital, **apresenta claramente as hipóteses de impedimento**, referindo-se à participação de empresas de um mesmo grupo econômico, **NÃO** estando inserido nesse rol o caso de participação de empresas **com quadro societário com grau de parentesco**, vejamos:

Embora a participação de empresas com sócios parentes entre si possa eventualmente propiciar e até mesmo facilitar a realização de “acordo” entre os licitantes, **tem-se que essa situação também é possível entre empresas que não tenham sócios com relação de parentesco ou não pertençam ao mesmo grupo.**

Ou seja, a intenção de fraudar uma licitação independe de como as empresas estejam organizadas ou de como sejam representadas no certame. O cerne do problema reside, na verdade, na índole de cada participante. Sua atuação concreta é que evidenciará a prática de fraude, conluio, etc. ou não, o que no caso em tela, não há sequer indícios, da ocorrência de qualquer fraude e/ou conluio entre a empresa Recorrente/Nutricenter com a empresa CBA Farma, tendo em vista que em todos os lotes tiveram disputas ativas, com outras empresa como a “Rika”, “Nutricare” e “Disbranco”, sem falar que nos lotes 01, 06 e 12, em que a Recorrente foi vencedora, sequer houve a participação da empresa CBA Farma.

Deste modo, a participação de empresas com sócios parentes entre si em licitação não configura por si só a existência de conduta indevida, que venha ocorrer a inabilitação do certame, para que essa seja evidenciada é necessário que os licitantes se unam e atuem em conjunto com vistas a obtenção de vantagem, o que em consequência causará prejuízo aos demais licitantes e a própria competitividade do certame, o que no caso em tela não ocorreu.

Empresas constituídas por sócios, que são parentes entre si, não são impedidas de participar na mesma licitação, porque esta restrição não consta entre aquelas previstas na Lei Nº 8.666/93, e neste sentido é o entendimento do **STJ - Supremo Tribunal Justiça**, vejamos:

Ementa:

“Restaria então ser apreciada a alegação de maltrato ao art. 20 do Código Civil, este sim prequestionado, e que, segundo sustenta o



Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-172.

Reney Belli
Coordenadora de Licitação
NUTRICENTER



recorrente, restou violado, pois o acórdão hostilizado 'considerou, de forma equivocada, não ter havido a competitividade na licitação, pelo fato das empresas que participaram do certame terem um sócio em comum. Ora, o fato das empresas que participaram da licitação terem um sócio comum é irrelevante, porquanto as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros' (fl. 276). (...) (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, REsp. nº 51.540-8-RS, relator Min. Demócrito Reinaldo, j. em 15/12/97)

E ainda neste sentido é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, vejamos:

Ementa:

TCU – Acórdão nº 297/2009 - Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em: **i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.** (TCU 019.123/2011-6. Agravo).

Vejamos também o entendimento neste mesmo sentido de nossos Tribunais de Justiça:

Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliada a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – Apelação APL 00224835020098260053 SP 0022483-50.2009.8.26.0053 (TJ-SP) - Data de publicação: 13/08/2014).



Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-172

Renei Belo
Coordenador de Licitação
PMVG



Ementa:

"LICITAÇÃO. ART. 9º, LEI Nº 8.666/93. EMPRESAS COM MESMA COMPOSIÇÃO SOCIAL. OUTRAS LICITANTES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Nenhuma ilegalidade há em licitação que, embora concorrendo duas empresas com o mesmo quadro social, apresenta outras licitantes, não fosse a ausência de algum banimento a tal possibilidade em o art. 9º, lei nº 8.666/93, Nº 70065210510 (Nº CNJ: 0206429- 67.2015.8.21.7000)". DATA DE JULGAMENTO: 01/07/2015.

Ementa:

"LICITAÇÃO (SOB A MODALIDADE CONVITE) PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) AUTOMÓVEL PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARUARU. CONVOCAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI INDÍCIO DE SIMULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO CONCRETA DOS LICITANTES E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA SUPOSTA FRAUDE. RESULTADO DA LICITAÇÃO COMPATÍVEL COM OS VALORES DE MERCADO. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO CLARO E SUFICIENTE POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A frustração à competição tem por núcleo essencial o concerto entre licitantes (e eventualmente também entre estes e a Comissão de Licitação) com o desiderato de simular disputa e, por decorrência, impingir à Administração uma contratação menos vantajosa do que aquela que naturalmente adviria ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular Comarca de Cuiabá-MT K. Página 17 de 26 Bruno D'Oliveira Marques Juiz de Direito de uma competição efetiva. [...] Ou seja, a mera circunstância de os licitantes pertencerem ao mesmo grupo econômico não constitui indício de simulação do certame licitatório (até porque, se assim fosse, a mera participação dos mesmos deveria ser vedada pela lei, o que não ocorre). 4. Assim, para se cogitar de frustração a processo licitatório, impende observar a atuação concreta dos licitantes (e da Comissão de Licitação) para o fim de verificar se exsurge algum vínculo subjetivo entre eles, indicativo de simulação. 5." (TJ-PE - Embargos de Declaração ED 2190192 PE (TJ-PE) Data de publicação: 01/04/2013).



Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-172.

Renata B. S. Alves
Coordenadora de Licitação
NUTRICENTER



Aliás, o Código Civil tem o conceito de que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”, pelo que a empresa não se confunde com seus donos, nesse sentido, serem as empresas de um mesmo grupo econômico, possuindo eventualmente alguns sócios em comum, não as torna a mesma pessoa jurídica.

Neste sentido é a lição de ADILSON ABREU DALLARI quando afirma ser “*perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa dos seus sócios*” (Apresentação de propostas por empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. In: Revista Trimestral de Direito Público, 34/2001. Malheiros Editores, pág. 7).

Portanto r. Pregoeira, com estas apertadas considerações acima, resta cabalmente demonstrado, que no referido certame não ocorreu qualquer conduta da Recorrente/Nutricenter que venha caracterizar **fraude, conluio** ou que **visem à burla** os princípios que regem o processo licitatório, dentre eles os da **isonomia, legalidade e moralidade**, que compromettesse a competitividade do certame, que tenha o condão de sua **DESCLASSIFICAÇÃO** do presente certame, o que desde já, pede reforma na decisão, quando da Análise e Julgamento Documentos de Habilitação, no sentido de afastar a formação de grupo econômico para fins de participação em licitação, e consequentemente **CLASSIFICAR** a ora Recorrente/Nutricenter.

2. – Da Sessão Pública – Tempo - Erro Pregoeira – Indução a Erro - Licitação Menor Preço Prejudicada – Ato Coator da Impetrada – Necessidade Abertura de Nova Disputa.

A sessão pública foi declarada **aberta** no dia 02/03/2021 às **10:05:04hs** pela r. Pregoeira, conforme Ata de Sessão e Disputa, vejamos:

02/03/2021 10:05:04 MENSAGEM PREGOEIRO

Declaro aberta etapa de lances, solicito extrema atenção ao ofertarem os respectivos lances, boa Sorte a todos.

Já às **10:05:26hs** a Pregoeira informa a Recorrente e demais empresas participantes, que disponibilizaria inicialmente **10 (DEZ) primeiros itens**, e sucessivamente os demais, uma vez que, estávamos diante de **34 (trinta e quatro)** itens, assim, consequentemente nos termos do *art. 32 do Decreto nº 10.024/19*, a Recorrente e as demais empresas, **voltaram sua atenção em dar lances nos 10 (dez) primeiros itens**, conforme Ata de Sessão e Disputa, vejamos:

02/03/2021 10:05:26 MENSAGEM PREGOEIRO

Disponibilizarei 10 (DEZ) inicialmente, assim sucessivamente.



Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-172.

Renes Brito V. V. Al. B.
Coordenador de Licitação
17/03/2021



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.



Assim, conforme pode-se verificar da Ata de Sessão – Disputa, a **liberação para disputa dos 10 (dez) itens** iniciou as “10:07hs”, conforme Ata de Sessão e Disputa, a exemplo dos lotes 01, 02 e 10, vejamos:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE VÁRZEA GRANDE-MT			
LOTE 1 - HABILITAÇÃO			
SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA USO ORAL E NUTRIÇÃO ENTERAL EM PO, INDICADO PARA PACIENTES DIABÉTICOS			
(...)			
02/03/2021	10:07:04	DISPUTA	
02/03/2021	10:07:34	LANCE	NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E 0.1663
LOTE 2 - HABILITAÇÃO			
LEITE EM PO INSTANTÂNEO - TEOR DE GORDURA TOTAL 13 POR CENTO, SEM GORDURA TRANS, FORTIFICADO			
(...)			
02/03/2021	10:07:34	DISPUTA	
02/03/2021	10:07:34	LANCE	DISBRANÇO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA 0.0498
LOTE 10 - HABILITAÇÃO			
CONCENTRADO DE GLUTAMI - NA PAÇA DIETA ENTERAL E/OU ORAL, COM NO MÍNIMO 99% DE L- GLUTAMINA EM 100 G			
(...)			
02/03/2021	10:07:35	DISPUTA	
02/03/2021	10:07:35	LANCE	NUTRICARE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME (PARTICIPANTE 013) 0.40

Ocorre, que posteriormente às 10:17:03hs a r. Pregoeira veio **inesperadamente e ilegalmente**, mudar as regras da Sessão Pública, enviando a mensagem que não era mais os 10 (dez) itens e sim os 34 (trinta e quatro) que a Recorrente e as demais empresas participantes teriam que dar seus lances, o que não só prejudicou a Recorrente na participação do certame, como as demais empresas participantes, e a todo o Certame, conforme Ata de Sessão e Disputa, vejamos:

02/03/2021 10:17:03 MENSAGEM PREGOEIRO
Retificando Onde leia 10 (dez) leia todos os itens.

A conduta desastrosa da r. Pregoeira, na condução dos lances, levou a Recorrente e demais participantes, a **ERRO**, uma vez que, estavam direcionadas sua potencialidade de **disputa** em apresentar seus lances nos primeiros 10 (dez) itens, e quando da mensagem da Pregoeira às 10:17hs que se tratavam de todos os 34 (trinta e quatro) itens, **já não havia tempo hábil para análise e apresentação de lance** para a **disputa**, restando **prejudicado a busca pelo MELHOR PREÇO**, e consequentemente gerando prejuízo ao Erário Público.

Ora, o Edital é um instrumento de realização do **Devido Processo Licitatório**, por isso que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e tal obrigatoriedade, inerente ao princípio da legalidade é obstativa do arbítrio e da discricionariedade desenfreada, ou seja, daquela discricionariedade que ultrapassa o raio de razoabilidade que a lei permite o administrador circular, portanto o ato da r. Pregoeira em anunciar que



Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-172.

Renner de Aguiar
Coordenador de Licitação

[Handwritten signature]



primeiro seria disponibilizado para **Disputa** os 10 (itens) primeiros e após sucessivamente, em verdade, ultrapassou essa fronteira caracterizando a ocorrência do ato ilegal.

Note, que quando a r. Pregoeira veio a informar que seria na verdade todos os 34 (trinta e quatro) itens liberados e não 10 (dez) itens, **já havia transcorrido o prazo sistêmico/eletrônico de 10 (dez) minutos**, sequer dando tempo para que a Recorrente e demais empresas participantes, dessem lances, para a abertura de prorrogação de prazo de 02 (dois) minutos, o que restou prejudicado o objeto da licitação que era a busca pelo “**Menor Preço Unitário**”, bem como, ferindo o **Princípio da Competitividade**, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

Veja que o ato da r. Pregoeira neste caso feriu o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**, que impõe aos condutores do certame e aos licitantes a obrigação de obedecer aos padrões éticos, de honestidade e seriedade.

Pactuando desse mesmo entendimento o TCU (2010, p. 31) aduz: “*a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração*”.

Cumprir dizer que a realização de um procedimento desprovido de moralidade e probidade, tem-se por consequência a invalidade do certame sem prejuízo das sanções aplicadas aos responsáveis, no caso em tela, temos que as Impetradas ao anunciar, que seria inicialmente disponibilizado os **10 (dez) primeiros itens** para **disputa** e posteriormente anunciar que era os **34 (trinta e quatro) itens**, quando já se tinha passado os 10 (minutos) sistêmico, nos termos do artigo 32 do Decreto nº. 10.024/19 e do **item 11.4.3** do Edital, acabaram por infringir o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**, vejamos:

- In verbis: Edital – Item 11.4.3 - doc. 000:

11.4.3. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. (Art. 32, parágrafo único, do Decreto nº. 10.024/2019).

Cumprir dizer que a realização de um procedimento desprovido de moralidade e probidade, tem-se por consequência a **INVALIDADE DO CERTAME** sem prejuízo das sanções aplicadas aos responsáveis, razão pela qual desde já requer



Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-172.

Renata D. S. Pinheiro
Coordenadora de Licitação



seja invalidada a Sessão de Disputa, e reaberto nova Sessão de Disputa, e na eventualidade de não entender não ser sanáveis, pugna pela **Invalidade do Certame**.

3. – Da Ausência de Análise das Propostas Cadastradas – Edital item 11.3.1. – Produto Demanda de Processo Judicial – Produto Específico – Necessidade de Desclassificação de Empresas – Não Ocorrência – Violação aos Princípios da Isonomia e Competitividade.

Quanto a este ponto também temos que, conforme edital restou os lotes 03, 13, 14, 15, 21, 22, 25, 26, 27, 31 e 32, como produtos para atender “**Demanda de Processo Judicial**”, ou seja, o produto tem que ser “**específico**” da mesma marca e quantidade, contudo, apesar desta normativa constar no Edital, não foi respeitada pela r. Pregoeira quando da Sessão Pública, que deveria ter de imediatamente, desclassificado a empresa que apresentou proposta diversa, o que não o fez, vindo a prejudicar o certame.

A Recorrente em tempo hábil, apresentou a r. Pregoeira esclarecimentos quanto aos itens pertinentes a “**Demanda de Processo Judicial**”, ou seja, quais produtos/marcas deveriam ser cotados, para atendimento aos itens, 03, 13, 14, 15, 21, 22, 25, 26, 27, 31 e 32, conforme e-mail de pedido de esclarecimento, vejamos:

Esclarecimento - PE 069/2020

Nutricenter Cuiabá <nutricentercoba@gmail.com>

Seq: 11/02/2020 11:49

Para: Secretaria de Saúde Pregão <pregaosmvg@outlook.com> - Pregões 70 - pregao69@pctnet.com <

Bom Dia

Solicitamos esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico Nº 069/2020.

1) Para os itens Nº 03, 13, 14, 15, 21, 22, 25, 26, 27, 31 e 32 possi em comum em seu termo de referência: “**ESTE PRODUTO IRA ATENDER DEMANDA DE PROCESSO JUDICIAL**”

Solicitamos esclarecimento acerca de qual produto deveria ser cotado tendo em vista que estes produtos são para demanda de processo judicial, sabemos que para atendimento a processo judicial deverá ser fornecido um produto específico.

Em resposta ao e-mail de esclarecimento da Recorrente, a r. Pregoeira esclareceu os “**...nomes comerciais para os itens em questionamento:**”, restando assim, delineados, Item 03 (*Neocate Advance*) -, Item 13 (*Modulen*) -, Item 14 (*Fortini*) -, Item 15 (*Peptamen Jr*) -, item 21 (*Alfare*) -, Item 22 (*Nan Confor 1*)I -, Item 25 (*Nan Supreme 1*) -, Item 26 (*Nan Supreme 2*) -, Item 27 (*Peptamen*) -, Item 31 (*Infantrini0*) -, Item 32 (*Nutren SR*), conforme e-mail, vejamos:



Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-173

Renner Beldi de Azevedo
Coordenador de Licitação
NUTRI-CENTER



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.



R: Para esclarecimentos da empresa, segue os nomes comerciais para os itens em questionamento:

Item 03: Neocate Advance

Item 13: Modulien

Item 14: Fotini

Item 15: Peptamen 2+

Item 21: Alfare

Item 22: Nan Confer 1

Item 25: Nan Supreme 1

Item 26: Nan supreme 2

Item 27: Peptamen

Item 31: Infantini

Item 32: Nutren 5B

O Edital em seu item 11.3 diz respeito a Análise das Propostas Cadastradas, e no Item 11.3.1, preconiza que o Pregoeiro fara a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos, vindo a desclassificar desde logo todas as propostas que não estiverem em conformidade com os requisitos exigidos no Edital e não apresentem especificações técnicas no termo de referência, vejamos:

11.3. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS CADASTRADAS

11.3.1. O Pregoeiro fara a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do instrumento convocatório, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contemham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, (Art. 28, do Decreto nº. 10.024/2019).

Ocorre que a r. Pregoeira mesmo sabedora do atendimento as exigências Editalícias – *Item 11.3.1* -, e inclusive com o devido esclarecimento, acabou por aceitar propostas de empresas com referidos itens diversos dos especificados, tanto quando da proposta, quando da Sessão Pública, não se ative em “**desclassificar**” as Empresas concorrente que apresentaram propostas com marca divergente das exigidas pela r. Pregoeira a Recorrente, ferindo mortalmente o **Princípio da Isonomia**, norteador das licitações.

Vejamos a exemplo do **Item/Lote 14**:

Conforme resposta de esclarecimento, a r. Pregoeira informou a marca específica “**FORTINI**” para atender o **item 14** do certame, vejamos:

R: Para esclarecimentos da empresa, segue os nomes comerciais para os itens em questionamento:

Item 03: Neocate Advance

Item 13: Modulien

Item 14: Fotini



Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-172

Renata Belli
Coordenadora de Licitação



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.



Pertinente a este "Item 14", 03 (três) empresas apresentaram suas propostas, sendo a Recorrente/Nutricenter e a empresa Disbranco, com o produto específico exigido pela r. Pregoeira "Fortini", contudo, também apresentou proposta a empresa Nutrilife com produto diverso, qual seja, **Nutren JR**, conforme Proposta do Processo, vejamos:

LOTE 14			
Item: 14	Quant: 400.000	Unidade: GR	Val. Ref.: 0,1575
(...)			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME	NUTREN JR LATA 400 G/NESTLE / NUTREN JR LATA 400 G/NESTLE	0,1575	
NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME	DANONE / FORTINI S/ SABOR - LATA 400G	0,20	
DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	DANONE / FORTINI	0,16	

Ocorre que quando da Sessão Pública, a r. Pregoeira ERROU em 02 (dois) Atos, o 1º (primeiro) por apresentar em Ata de Sessão, produto diverso do especificado, em vez de Fortini, dispuseram o produto Nutren Jr, 2º (segundo) a r. Pregoeira não desclassificou a empresa Nutrilife, que apresentou produto diverso do esclarecido, e ainda, participou com o produto diverso Nutren Jr, e por fim, e pra piorar restou a empresa Nutrilife, vencedora do referido Item 14 no certame como detentora da melhor oferta, conforme Ata de Sessão em anexo, vejamos:

LOTE 14 - HABILITAÇÃO
ALIMENTO NUTRICIONAL -MENTE COMPLETO EM PO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL PARA CRIANÇAS

Item: 14	Unidade: GR	VALORES UNITARIOS FINAIS	Modelo: NUTREN JR LATA 400 G/NESTLE
Descrição: ALIMENTO NUTRICIONAL -MENTE COMPLETO EM PO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL PARA CRIANÇAS - ALIMENTO NUTRICIONAL -MENTE COMPLETO EM PO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL PARA CRIANÇAS A PARTIR DE 1 ANO, ISENTA DE FIBRA, LACTOSE E GLUTEN, SABOR NEUTRO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE NO MINIMO 400G REGISTRO NO M.S. APRESENTAR (01) AMOSTRA. REFERÊNCIA FORTINI. ESTE PRODUTO IRÁ ATENDER DEMANDA DE PROCESSO JUDICIAL		Valor Unit.: 0,13	Valor Total: 52.000,00
Quantidade: 400.000			

CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num. Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	
1 NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME	027 26.574.769/0001-07	0,1575	0,13	Sim	
2 NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	035 06.372.763/0001-40	0,20	0,1399	Sim	
3 DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE	043 33.823.751/0001-67	0,16	0,15	Sim	

DESCLASSIFICADOS					
Razão Social	Num. Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	

INABILITADOS					
Razão Social	Num. Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	

MOVIMENTOS DO LOTE		
29/12/2020 09:29:51	PUBLICADO	
13/02/2021 05:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	
02/03/2021 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS	
02/03/2021 10:07:37	DISPUTA	
02/03/2021 10:07:37	LANCE	NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME (PARTICIPANTE 027) 0,1575
02/03/2021 10:07:37	LANCE	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA 0,16
02/03/2021 10:07:37	LANCE	NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E 0,20
02/03/2021 10:14:01	LANCE	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA 0,15
02/03/2021 10:14:14	LANCE	NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME (PARTICIPANTE 027) 0,14
02/03/2021 10:16:33	LANCE	NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E 0,1399
02/03/2021 10:16:33	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA	
02/03/2021 10:16:47	LANCE	NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME (PARTICIPANTE 027) 0,13
02/03/2021 10:18:47	HABILITAÇÃO	
02/03/2021 10:18:47	NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
O detentor da melhor oferta é NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME		



Av. Das Flores, Nº. 334/A - Quadra 28 - Bairro Jardim Cuiabá - Cuiabá-MT - CEP: 78043-172

Renata...
Coordenadora de Licitação



O ato da r. Pregoeira, em estipular uma marca e vir aceitar de outra empresa participante, marca diversa da exigida para as demais empresas, feriu o **ISONOMIA** do Certame, sendo certo que a Recorrente ficou prejudicada quando da **disputa**, uma vez que, atendia uma exigência da r. Pregoeira, em apresentar, participar com produto que em mercado tem maior valor agregado, vindo assim, a r. Pregoeira retirar da Recorrente sua potencialidade na disputa, levando outra empresa, que deveria ter sido **desclassifica**, a vencedora com melhor oferta.

E estes fatos, ocorreram também nos “*lotes 03, 22, 25 e 26*”, assim, resta inequívoco que o ato da r. Pregoeira em especificar um produto para atendimento ao certame para a Recorrente, e a sua não observância do preconizado no **Item 11.3.1** do Edital, pertinente “**Da Análise das Propostas Cadastradas**”, feriu não só o direito líquido e certo da Recorrente/NutriCenter, como também o direito das demais empresas de participar, lesando com toda certeza o **erário público**, tendo em vista, que retirou a competitividade dos participantes, na busca do melhor preço, bem como, vindo a ferir os princípios norteadores da licitação pública.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o acima exposto, **REQUER** se digne Vossa Senhoria, com a demonstração de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, receber o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo ao mesmo, julgando-o totalmente procedente para o fim de:

I – Suspender imediatamente a adjudicação e homologação de todos os 34 (trinta e quatro) às empresas declaradas vencedoras consoantes as razões acima expostas.

II – No mérito, dar procedência ao presente recurso para:

1. Afastar o entendimento de reconhecimento de formação de grupo econômico da Recorrente com a empresa CBA Farma, e consequente Habilitação/Classificação da Impetrante no certame;
2. Reabrir nova Sessão de Disputa para todos os *34 (trinta e quatro) itens*, com aplicação do devido tempo previsto no **Item 11.4.3 do Edital**, sem interferência de tempo divergente por parte da r. Pregoeira;
3. Realizar com antecedência análise das propostas cadastradas, em atendimento aos requisitos do instrumento convocatório, desclassificando desde logo as empresas que não estejam em conformidade como os requisitos estabelecidos no edital, em especial aos produtos voltados para



Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-172.

Renei de F. Machado Jr.
Coordenador de Licitação



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.



suprir **Demanda de Processo Judicial**, em respeito ao *Item 11.3.1 do Edital*.

4. **Alternativamente**, caso entenda restar os vícios apontados como **insanáveis**, requer seja declarado **Nulo Pregão Eletrônico Nº. 69/2020, Procedimento de Licitação Instaurado em Razão do Processo Administrativo nº. 697472/2020**, por vício de ilegalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da **Legalidade da Igualdade de Condições, da Publicidade, da Eficiência, da Isonomia, do Interesse Público e da Probidade Administrativa, da Busca pelo Melhor Preço**, todos ignorados pela r. Pregoeira, em total arrepio às normas e princípios da Administração Pública, conforme amplamente fundamentado.

Por fim, informa que fará a competente representação ao Ministério Público para que tome as providencias que o caso requer.

Requer ainda, a intimação de todos os licitantes para que, querendo, apresente as contra-razões no prazo legal.

Termos em que,
Aguarda Deferimento.

CNPJ: 06 372 763/0001-40
INSC. EST.: 13.291 686-0
NUTRICENTER- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME
Av. das Flores, Nº. 334 - Quadra 28
Lote 04 - Bairro Jardim Cuiabá
CEP: 78.043-172 - CUIABÁ - MT

Cuiabá/MT, 01 de Abril de 2021.

Renner B. de A. Mendes Jr.
Coordenador de Licitação
Nº. 032811287
NUTRICENTER
NUTRICENTER
NUTRICENTER

**NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E
HOSPITALARES**
CNPJ sob o n. ° 06.372.763/0001-40



Av. Das Flores, Nº. 334/A – Quadra 28 – Bairro Jardim Cuiabá – Cuiabá-MT - CEP: 78043-172.



IV – Da Contrarrazões ao Recurso

Contrarrazões da empresa, **DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** inscrito no CNPJ sob nº 33.823.751/0001-67.

DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 33.823.751/0001-67

INSC. EST. 13.774.682-2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2020
PROCESSO: 697472/2020

DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 33.823.751/0001-67 e inscrição estadual nº 13.774.682-2, sediada na Rua Poxorêo, Nº 325, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT com telefone para contato n. (65) 3621-6521, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES com relação ao item 26 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços N. 055/2019, pelos motivos expostos a seguir.

DOS FATOS

Em 02/03/2021 fora realizado o Pregão Eletrônico do Edital N. 069/2020, tendo esta empresa, a DISBRANCO COMÉRCIO E DIST. DE ALIM. LTDA., arrematado e sido declarada vencedora, dentre outros, nos itens 14, 22 e 25 pela ilustríssima Pregoeira.

Na sequência, na data de 01/04/2021 a empresa NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES apresentou Recurso Administrativo requerendo: a classificação/habilitação de sua empresa no certame; a realização de nova sessão de disputa para todos os 34 itens constantes do edital, e; a desclassificação das propostas declaradas vencedoras nos itens 03, 13, 14, 15, 21, 22, 25, 26, 27, 31 e 32.

Ocorre que, o recurso interposto pela NUTRICENTER configura ação meramente protelatória, pois, conforme será minuciosamente analisado a seguir, as alegações feitas em suas razões de recurso não condizem com a realidade dos fatos, demonstrando, assim, indubitável litigância de má-fé.

1 – DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

O artigo 3º da Lei de Licitações assim dispõe acerca da definição de licitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Como é de conhecimento geral, e como bem determina o dispositivo legal colacionado acima, todo procedimento licitatório deve, imprescindivelmente, se pautar pelos princípios que regem a Licitação.

Nesse sentido, é preciso muita atenção por parte da Administração e dos demais participantes do certame, incluindo-se os licitantes, para que seja evitada, a todo custo, qualquer fraude à licitação!

No caso em apreço agiu acertadamente a pregoeira ao desclassificar a empresa Nutricenter, pois a sua configuração societária possui parentesco extremamente próximo com um dos sócios da empresa CBA Farma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., restando, assim, configurado um grupo econômico entre elas.

Ademais, como bem pontuou a pregoeira, os telefones para contato de ambas as empresas coincidem no cadastro do participante a licitação, evidenciando que a Nutricenter e a CBA Farma possuem o mesmo local para a realização de suas atividades.

Página 1 de 4



DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 33.623.751/0001-67

INSC. EST. 13.774.682-2

Ora, o telefone de contato estabelecido para a comunicação com as empresas é o elencado no cadastro do participante a licitação, logo não há que se considerar os telefones constantes nos cartões CNPJ das mesmas, uma vez que os representantes das empresas serão encontrados naquele primeiro, e não nesses últimos. Fica claro, aqui, pela coincidência dos telefones que os telefones constantes no cadastro do participante a licitação, que as empresas Nutricenter e a CBA Farma possuem sim a mesma direção e representação, configurando a formação de grupo econômico pelo Plenário do TCU em seu Acórdão nº 2.341/2011 de participação nos mesmos processos licitatórios:

"(...) considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

III. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo, e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra."

Este tipo de conduta caracteriza um caso de fraude, sendo completamente vedada, pois prejudica completamente o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, acertada a decisão da pregoeira e, assim sendo, deve ser mantida.

2 – DA SESSÃO DE DISPUTA

Em suas razões recursais a recorrente aduz que durante a sessão de disputa a pregoeira induziu os licitantes em erro ao abrir para lances os 34 itens constantes do Edital concomitantemente, configurando tal fato em uma ação ilegal da mesma.

Ocorre que, com a devida vênia, as alegações da empresa Nutricenter em suas razões recursais não discorrem com total transparência sobre os fatos ocorridos durante a sessão de disputa.

Sobre a fase de disputa, assim determina o Edital:

11.4.3. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. (Art. 32, parágrafo único, do Decreto nº. 10.024/2019).

Infere-se da norma editalícia que todos os itens após serem abertos para a oferta de lances terão como prazo para a fase de lances iniciais o tempo de 10 minutos, ocorrendo, após isso, a prorrogação automática apenas houver lance ofertado nos últimos dois minutos.

Isto é, a partir do momento que o item é aberto para a fase de lances, INDEPENDENTE da pregoeira informar ou não a abertura do item, aplica-se a regra constante no item 11.4.3 do Ato Convocatório. Não cabe qualquer alegação dos licitantes sobre a falta de comunicação da pregoeira acerca da abertura dos itens para lances, uma vez que é perfeitamente possível a abertura dos itens pela plataforma.

Durante a sessão de disputa do Pregão Eletrônico nº 069/2020, em que pese o aviso da pregoeira ter sido equivocado quanto ao número de itens que entrariam em disputa, sua ação não deixou dúvidas... ela abriu todos os 34 itens às 10:07h, estando, assim, todos eles sujeitos à regra do item 11.4.3 do Edital, e não somente aqueles constantes do aviso dado no chat.

A recorrente quer fazer crer que às 10:17h, quando houve a retificação da mensagem constante no chat, a pregoeira teria inserido para disputa os 24 itens restante sem oportunizar o tempo inicial de 10 minutos para a fase de lances. Ocorre que, em verdade, esses 24 itens, juntamente com os 10 primeiros, já estavam abertos para lances desde às 10:07h, não havendo por parte da pregoeira qualquer ato inesperado ou ilegal capaz de mudar as regras da Sessão Pública.

Tanto é verdade que a própria recorrente, durante os 10 minutos iniciais da fase de lances, isto é, entre as 10:07h e 10:17h, ofertou lance em item diverso dos 10 primeiros, anunciados pela pregoeira. Vejamos:



DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 33.823.751/0001-67

INSC. EST. 13.774.682-2

Desta sorte, vislumbra-se que a alegação da recorrente NUTRICENTER figura-se completamente descabida e falaciosa, já que, ao contrário do que afirma, não houve qualquer mudança nas regras da Sessão Pública por parte da pregoeira, nem mesmo ofensa aos princípios da competitividade e probidade administrativa, já que a própria recorrente efetuou lances nos itens em questão durante o tempo que a mesma alega ter sido furtado das empresas pela pregoeira.

Mais uma vez, acertadas as ações da pregoeira e, assim sendo, devem ser mantidas.

3 – DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Por fim, aduz ainda a recorrente que a Pregoeira pecou mais uma vez na condução do certame, pois, alegadamente, não teria analisado as propostas apresentadas pelas licitantes nos itens 03, 13, 14, 15, 21, 22, 25, 26, 27, 31 e 32 que, segundo a recorrente, por se tratarem de produtos destinados ao atendimento de demandas judiciais deveriam ser da mesma marca elencada como referência no Edital. Porém, mais uma vez, as alegações da recorrente não condizem com a realidade dos fatos.

Em 17/02/2021 fora publicado uma retificação do Edital na qual, dentre outras alterações, fora retirada a destinação de demanda judicial de alguns itens, dentre eles os itens 15, 21, 22, 25, 31 e 32.

Sendo assim, a afirmação da Nutricenter apresenta-se em verdade, além de falsa, desatenta, pois dos itens que alega serem destinados às demandas judiciais apenas se mantiveram com essa especificação os itens 03, 13, 14, 26 e 27, não havendo que se falar em ausência de análise das propostas por parte da pregoeira nos itens 15, 21, 22, 25, 31 e 32.

Na verdade, houve ausência de análise da recorrente sobre o Edital retificado.

Desta feita, forçoso concluir que TODAS as alegações feitas pela empresa NUTRICENTER em sua peça recursal apresentam-se completamente descabidas e, assim, não merecem ser acolhidas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer desta ilustre Pregoeira e inclita Comissão o INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado pela Nutricenter ao Pregão nº 069/2020, mantendo-se a sua inabilitação e desclassificação, bem como mantendo-se a sessão de disputa realizada.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 06 de Abril de 2021.

DEBORA LOUISE C. B. LOMBARDI

DISBRANCO COM. DE ALIM. LTDA



V – Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando os questionamentos da recorrente no que dependem da análise desta pregoeira Vejamos:

Da alegação da Nutricenter Distribuidora de Produtos Nutricionais e Hospitalares.

I – Suspender imediatamente a adjudicação e homologação de todos os 34 (trinta e quatro) às empresas declaradas vencedores consoantes as razões acima expostas.

II- No mérito, dar procedência ao presente recurso para:

- 1- Afastar o entendimento de reconhecimento de formação de grupo econômico da Recorrente com a CBA Fama, e consequente Habilitação/Classificação da Impetrante no Certame.
- 2- Reabrir nova Sessão de Disputa para todos os 34 (trinta e quatro) itens com aplicação de devido tempo previsto no item 11.4.3 do Edital, sem interferência de tempo divergente por parte da Pregoeira:
- 3- Realizar com antecedência análise das propostas cadastradas, em atendimento aos requisitos do instrumento convocatório, desclassificando desde logo as empresas que não estejam em conformidade como os requisitos estabelecido no edital, em especial aos produtos voltados para suprir Demanda de Processo Judicial, em respeito ao item 11.3.1 do edital.
- 4- Alternativamente, caso entenda restar os vícios apontados como insanáveis requer seja declarado Nulo Pregão Eletrônico nº69/2020, procedimento de Licitação Instaurado em razão do Processo Administrativo nº 697472/2020, por vício de ilegalidade, revenciando, acima de tudo, aos princípios básico da Administração



Pública da Legalidade da Igualdade de Condições, da Publicidade Eficiência, da Isonomia, do Interesse Público e da Probidade Administrativa, da Busca pelo Melhor Preço, todos ignorados pelo Pregoeira, em total arrepio as normas e princípios da Administração Pública, conforme amplamente fundamentado.

Da análise:

a) Considerando a análise dos documentos de habilitação na pagina 1.344/1.373, acostado nos autos do processo, fica mantida a decisão.

b) Referente ao pedido de reabertura da fase de disputa, não procede tal solicitação, pois não houve prejuízo a nenhum dos participantes, por mais que foi informado que seria disponibilizado para lances 10 (dez) itens e acabou sendo disponibilizado os 34(trinta e quatro) itens, houve tempo para os lances, pois a plataforma está parametrizado com o Decreto 10.024/2019.

Conforme edital vejamos:

11.4.3. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. (Art. 32, parágrafo único, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.4.4. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários. (Art. 32, § 1º, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.4.5. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente. (Art. 32, §2º, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.4.6. Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço. (Art. 32, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

b) -I Foi verificado a sessão de todos os lotes do referido pregão, e não houve nenhum problema sistêmico que impedisse a empresa de dar lances.

A referida empresa questiona a quantidade de lotes que foram colocados em disputa, porém, nenhuma lei estipula limite de lotes para serem colocados em disputa.

Vale lembrar que o Art. 32, §3º do Decreto 10.024/2019, alegado pelo participante durante a sessão, não se aplica nesse caso, mas no caso de nenhum dos participantes conseguir oferecer um valor justo ao município.

A responsabilidade dos lances é do licitante, como mostra o Art. 19, Inciso II do mesmo Decreto:



"Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;"

Sendo assim, o fato do condutor ter colocado vários lotes em disputa, não justifica a retroação para nova fase de lances, pois cabe ao licitante (conf. Art. 19) estar atento aos lances e etapas do pregão eletrônico.

c) Referente a análise das propostas anterior, informe que não houve prejuízo para o certame, conforme análise das amostras pela nutricionista as marcas que não atendeu não foram aceitos, os itens referente à demanda judicial, conforme edital retificado foram os 02, 03, 13, 14, 16, 26, 27 e 34.

d) Referente aos vícios citados pela recorrente consideramos improcedente.

Vejamos:

Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

• **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

• **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

• **Princípios da Publicidade:** Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

• **Princípio da Celeridade:** Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração,



de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

- **Princípios da Publicidade:** Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

- **Princípio da Celeridade:** Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a empresa, **NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ: sob 24.233.431/0001-66, **INABILITADA no certame**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Várzea Grande - MT, 16 de abril de 2021.

ENC: RECURSO PE 69-2020

Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsvg@outlook.com>

Sex, 16/04/2021 09:16

Para: Silvia Mara Goncalves <silviamaraadv@gmail.com>

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT
Secretaria Municipal de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



De: Contato Órgãos <contatoorgaos@bll.org.br>

Enviado: quinta-feira, 15 de abril de 2021 16:51

Para: 'Secretaria de Saude Pregao' <pregaosmsvg@outlook.com>

Assunto: RES: RECURSO PE 69-2020

Boa tarde Francisca.

Foi verificado a sessão de todos os lotes do referido pregão, e não houve nenhum problema sistêmico que impedisse a empresa de dar lances.

A referida empresa questiona a quantidade de lotes que foram colocados em disputa, porém, nenhuma lei estipula limite de lotes para serem colocados em disputa.

Vale lembrar que o Art. 32, §3º do Decreto 10.024/2019, alegado pelo participante durante a sessão, não se aplica nesse caso, mas no caso de nenhum dos participantes conseguir oferecer um valor justo ao município. A responsabilidade dos lances é do licitante, como mostra o Art. 19, Inciso II do mesmo Decreto:

“Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

***III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;*”**

Sendo assim, o fato do condutor ter colocado vários lotes em disputa, não justifica a retroação para nova fase de lances, pois cabe ao licitante (conf. Art. 19) estar atento aos lances e etapas do pregão eletrônico.

Qualquer dúvida ficamos à disposição.

Equipe de Suporte a Órgãos BLL

41 3148-9870 / 41 9 9172-7677 (Whatsapp)

De: Secretaria de Saude Pregao [mailto:pregaosmsvg@outlook.com]

Enviada em: quarta-feira, 14 de abril de 2021 12:12

Para: Contato Órgãos <contatoorgaos@bll.org.br>

Assunto: RECURSO PE 69-2020

Bom dia , referente ao pregão 69-2020

A empresa Nutricenter fala que foi prejudicada porque não teve tempo de dar lance, porque o sistema não deu os 10 minutos.

Eu sempre coloco os itens de 10 em 10 (ja tinha avisado que colocaria 10 depois sucessivamente. mais depois fiz uma retificação porque foi os 34 itens.)

Que teve interferência da pregoeira.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT

Secretaria Municipal de Saúde

Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira





DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 697472 /2020

Pregão Eletrônico nº 69 /2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIL E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS.**

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas que **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa, **NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ: sob nº 06.372.763/0001-40, mantendo-a **INABILITADA no certame**,

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 16 de abril de 2021.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino Municipal de Saúde /SMSVG